

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

22-03-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Mafalda Bravo Correia*. — O Oficial de Justiça, *Mário Gomes*.

304494759

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio n.º 6154/2011

Insolvência pessoa singular (Requerida)
Processo n.º 749/11.2TBVCD

Requerente: Cooperativa Agrícola de Vila do Conde, CRL
Insolvente: Herança Iliquida e Indivisa por Óbito de José Oliveira Carvalho

No Tribunal Judicial de Vila do Conde, 3.º Juízo Cível de Vila do Conde, no dia 11-04-2011, pelas 10.18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Herança Iliquida e Indivisa aberta por Óbito de José Oliveira Carvalho, contribuinte n.º 901644480, Endereço: Rua Augusto Soromenho, 98, Touguinha, 4480-496 Vila do Conde, representada pela cabeça de casal Maria de Fátima Alves Carvalho Oliveira, esta residente na Rua do Cruzeiro, n.º 106, Brufe, Vila Nova de Famalicão, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Endereço: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236, 4770-831 Castelões VNF.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispunham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-06-2011, pelas 11.30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites pre-

vistos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13 de Abril de 2011. — A Juíza de Direito, *Marisa de Sousa Neves*. — O Oficial de Justiça, *Silvério Cruz*.

304580294

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 6155/2011

Processo n.º 3608/10.2TJVNF

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No 1.º Juízo Cível de Vila Nova de Famalicão, no dia 11/04/2011, pelas 11.00 horas foi proferida sentença de declaração de insolvência de Marlene Confecções, Unipessoal, L.ª, NIF: 507741676, Endereço: Rua Padre Silva Rego, n.º 381, 3.º Andar Esq., 4770-205 Joane com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, NIF: 206013876, Endereço: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, n.º 236, 4770-831 Castelões, tel.: 252921115.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea *i* do artigo 36 do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispunham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-06-2011, pelas 14.00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites

previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação: Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

15/04/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Filipa Afonso Aguiar*. — O Oficial de Justiça, *Sónia Maria de Brito*.

304593465

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 6156/2011

Prestação de contas administrador (CIRE)

Processo: 1949/10.8TJVNF-A

N/Referência: 3325144

Insolvente: Maria de Fátima Rocha Ferreira Cardona e outro (s)...

Credor: A Caixa Económica Montepio Geral e outro (s)...

Administrador da Insolvência: Dr. Nuno Rodolfo Oliveira da Silva, residente em Quinta do Agreló, Rua do Agreló, 236, 4770-831 Castelões, em Vila Nova de Famalicão

A Dr.ª Angélica da Conceição Coelho Dourado, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Maria de Fátima Rocha Ferreira Cardona, estado civil: Casado, NIF — 200520784, com domicílio na Av. de França, Bl. 6, 1263, 2.º d.º, 4760 Vila Nova de Famalicão e Carlos Jorge Ferreira Cardona, estado civil: Casado, NIF — 196776325, com domicílio na Av. de França, Bl. 6, n.º 1263, 2.º D, 4760 Vila Nova de Famalicão, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

11-04-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Angélica da Conceição Coelho Dourado*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Marques*.

304581371

Anúncio n.º 6157/2011

Processo: 3592/10.2TJVNF

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 3331103

Despacho inicial incidente de exoneração passivo restante e nomeação de fiduciário

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Manuel Joaquim da Costa Rodrigues, Casado, nascido em 01-03-1962, NIF — 157213862, Endereço: Rua Santo Ovídio, n.º 5, 4760-826 Louro

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: o Administrador da Insolvência Nuno Rodolfo Oliveira da Silva, Endereço: Quinta do Agreló — Rua do Agreló, n.º 236, Castelões Vnf, 4770-831 Castelões — VNF.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

14-04-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Angélica da Conceição Coelho Dourado*. — O Oficial de Justiça, *Eugénia Silva*.

304591229

Anúncio n.º 6158/2011

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Processo: 2366/10.5TJVNF

N/Referência: 3331890

Insolvente: Maria Manuela de Araújo Soares da Silva e outro (s).

Credor: Banco Comercial Português, S. A. e outro (s).

Insolventes: Maria Manuela de Araújo Soares da Silva, residente na Rua José Elísio Gonçalves Cerejeira, n.º 45, Calendário, 4760-000 Vila Nova de Famalicão e Diamantino Azevedo da Silva, NIF — 150220430, BI — 1768316, residente na Rua José Elísio Gonçalves Cerejeira, n.º 45, Calendário, 4760-000 Vila Nova de Famalicão.

Administrador da Insolvência: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Endereço: Quinta do Agreló — Rua do Agreló, n.º 236, Castelões Vnf, 4770-831 Castelões — VNF.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa.

14-04-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Angélica da Conceição Coelho Dourado*. — O Oficial de Justiça, *Dr.ª Erica Andreia Neves Graça Dias*.

304591715

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 6159/2011

Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 478/11.7TJVNF

Insolvente: Maria Isabel Costa Maia

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, 3.º Juízo Cível, no dia 04-04-2011, pelas 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora, Maria Isabel Costa Maia, casado, nascida em 1966-06-22, freguesia de Vale (São Cosme) [Vila Nova de Famalicão], NIF — 166794554, BI — 7678675, Rua Santo Ovídio, N.º 5, Louro — Vila Nova Famalicão, 4760-826 Louro com domicílio na morada indicada.